



Número: 1022045-90.2026.8.11.0000

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: Quarta Câmara de Direito Privado

Órgão julgador: Gabinete 3 - Quarta Câmara de Direito Privado

Última distribuição : 21/05/2026

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 1045276-28.2023.8.11.0041

Assuntos: Administração judicial

Objeto do processo: AGRADO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial nº 1045276-28.2023.8.11.0041 - 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - Objeto:

Pedido de recuperação judicial do GRUPO LIBRA/Preservação da empresa e manutenção da posse de áreas rurais arrendadas essenciais à atividade produtiva.

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes                                                                 | Advogados                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)                |                                                                                                                |
| TELLUS MATER BIOCOMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVADO) | RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO)<br>MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO)<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO) |
| SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA (AGRAVADO)                                   | RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO)<br>MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO)<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO) |
| AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME (AGRAVADO)                       |                                                                                                                |

|                                                                                                  |                    | RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO)<br>MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO)<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO) |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (AGRAVADO)                                           |                    |                                                                                                                |
|                                                                                                  |                    | RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO)<br>MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO)<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO) |
| DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVADO)                             |                    |                                                                                                                |
|                                                                                                  |                    | RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO)<br>MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO)<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO) |
| DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA (AGRAVADO)                                                       |                    |                                                                                                                |
|                                                                                                  |                    | RAQUEL CORREA BEZERRA (ADVOGADO)<br>MARCEL ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO)<br>DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA (ADVOGADO) |
| Outros participantes                                                                             |                    |                                                                                                                |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)                                       |                    |                                                                                                                |
| AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL)                                    |                    |                                                                                                                |
|                                                                                                  |                    | RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO)                                                                         |
| WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL) |                    |                                                                                                                |
| Documentos                                                                                       |                    |                                                                                                                |
| Id.                                                                                              | Data da Assinatura | Movimento                                                                                                      |
| 386180352                                                                                        | 27/07/2026 18:26   | Ato ordinatório praticado                                                                                      |
|                                                                                                  |                    | Documento                                                                                                      |
|                                                                                                  |                    | <a href="#">Comunicação entre instâncias</a>                                                                   |
|                                                                                                  |                    | Tipo                                                                                                           |
|                                                                                                  |                    | Comunicação entre instâncias                                                                                   |



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO

**ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO E PROVIDENCIAS**

PROCESSO Nº 1022045-90.2026.8.11.0000

**Número Único:** 1022045-90.2026.8.11.0000

**Classe:** AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

**Assunto:** [Administração judicial]

**Relator:** Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

**Turma Julgadora:** [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO]

**Parte(s):**

[MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (AGRAVANTE), DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - CNPJ: 00.297.598/0001-22 (AGRAVADO), DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 00.297.598/0002-03 (AGRAVADO), LIBRA ETANOL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA - CNPJ: 14.816.650/0001-14 (AGRAVADO), AGRO INDUSTRIAL RIO PORTELA LTDA - ME - CNPJ: 01.725.738/0001-89 (AGRAVADO), SOLOS AGRO FLORESTAL LTDA - CNPJ: 29.935.451/0001-00 (AGRAVADO), TELLUS MATER BIOCOMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 10.785.247/0001-14 (AGRAVADO), WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA - CNPJ: 35.814.140/0001-88 (ADMINISTRADOR JUDICIAL), AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME - CNPJ: 25.313.759/0001-55 (ADMINISTRADOR JUDICIAL), RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - CPF: 840.049.321-49 (ADVOGADO), ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - CPF: 900.973.781-00 (ADVOGADO), DEBORA LAURA PENHA ALMEIDA - CPF: 033.113.711-94 (ADVOGADO), EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - CPF: 704.891.571-49 (ADVOGADO), MARCEL ALEXANDRE LOPES - CPF: 799.681.041-91 (ADVOGADO), RAQUEL CORREA BEZERRA - CPF: 709.449.461-00 (ADVOGADO), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 14.921.092/0001-57 (CUSTOS LEGIS)]

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **PROVIDO, UNÂNIME.**

## E M E N T A

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DE ADMINISTRADORAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA TÉCNICA. EFICIÊNCIA, CELERIDADE E ECONOMICIDADE DO PROCESSO FALIMENTAR. DUPLA ONERAÇÃO DA MASSA FALIDA. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra capítulo de decisão que, ao convocar a recuperação judicial do Grupo Libra Bioenergia em falência, determinou, de ofício, a substituição das Administradoras Judiciais WALD Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial e AJ1 Administração Judicial pelo escritório Pansieri Advogados. O recorrente sustenta a inexistência de motivação concreta para a substituição, a relevância da memória técnica acumulada pelas administradoras, o risco de comprometimento da eficiência da administração da massa falida e o aumento dos custos suportados pelos credores.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a substituição, de ofício, das administradoras judiciais, no momento da convolação da recuperação judicial em falência, exige fundamentação concreta; e (ii) estabelecer se a substituição, nas circunstâncias do caso, compromete a eficiência, a celeridade e a economicidade do processo falimentar em prejuízo da massa falida e dos credores.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A substituição do administrador judicial, embora decorra de ato de confiança do magistrado, não constitui prerrogativa discricionária absoluta e exige motivação concreta, em observância ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

A decisão recorrida não aponta qualquer desídia, erro, incapacidade técnica, conflito de interesses ou outra circunstância objetiva capaz de justificar a substituição das administradoras judiciais que vinham desempenhando regularmente suas funções.

A preservação da memória técnica acumulada pelas administradoras judiciais favorece a continuidade da administração da massa falida, especialmente em processo de elevada complexidade,

envolvendo expressivo passivo, múltiplas sociedades e inúmeros incidentes processuais. █

A substituição abrupta das administradoras judiciais impõe curva de aprendizado incompatível com a necessidade de arrecadação, avaliação e alienação célere dos ativos, contrariando a finalidade prevista no art. 75 da Lei nº 11.101/2005. █

A nomeação de nova administradora judicial, cumulada com os créditos extraconcursais devidos às administradoras anteriormente nomeadas, impõe dupla oneração da massa falida, reduz o patrimônio disponível para satisfação dos credores e afronta os princípios da economicidade e da eficiência. █

A concordância das próprias devedoras e o parecer favorável da Procuradoria-Geral de Justiça reforçam a conveniência da manutenção das administradoras originalmente nomeadas, por melhor atender ao interesse público e aos objetivos do processo falimentar. █

#### IV. DISPOSITIVO E TESE █

Recurso provido. █

Tese de julgamento: █

A substituição do administrador judicial exige fundamentação concreta e não pode decorrer exclusivamente da conveniência subjetiva do magistrado. █

A ausência de demonstração de desídia, incapacidade técnica, conflito de interesses ou outra causa objetiva impede a substituição de administrador judicial que exerce regularmente suas funções. █

A preservação da memória técnica da administração judicial promove a continuidade, a eficiência e a celeridade do processo falimentar. █

A substituição injustificada de administrador judicial, quando acarreta custos adicionais à massa falida, compromete a economicidade do procedimento e reduz a satisfação dos credores. █

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.101/2005, arts. 24, § 3º, 31, 75 e 22; Lei nº 11.101/2005, arts. 3º e 52, I (citados na jurisprudência). █

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo Interno Cível nº 2177166-92.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Dias Motta, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17.08.2018; TJMG, Agravo Interno Cv nº 2314369-49.2023.8.13.0000, Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 21ª Câmara Cível Especializada, j. 12.08.2024. █

█  
█

#### RELATÓRIO

**AI 1022045-90.2026.8.11.0000** █

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO x DESTILARIA DE ALCOOL LIBRA  
LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros █

█  
**RELATÓRIO** █

Eminentes pares:

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra capítulo da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível Especializada em Falência e Recuperação Judicial de Cuiabá/MT que, ao convolar a recuperação judicial do GRUPO LIBRA BIOENERGIA em falência, determinou a substituição de ofício das Administradoras Judiciais WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeando em seu lugar o escritório Pansieri Advogados.

Em suas razões, o Ministério Público, ora agravante, insurge-se especificamente contra a substituição das administradoras judiciais.

Sustenta que a decisão não apresentou motivação concreta para a destituição, uma vez que não apontou qualquer falha funcional, desídia, omissão ou conluio por parte das auxiliares anteriormente nomeadas.

Argumenta, ainda, que as administradoras WALD e AJ1 já detêm amplo conhecimento da complexa estrutura do Grupo Libra, cujo passivo se aproxima de R\$ 500 milhões, envolvendo múltiplas sociedades, centenas de incidentes processuais e uma realidade operacional específica, circunstância que recomenda a preservação da memória técnica acumulada.

Aduz, também, que a substituição impõe uma onerosa curva de aprendizado justamente no momento mais sensível da falência, com potencial para retardar a prática de atos urgentes de arrecadação, avaliação e alienação de bens.

Por fim, assevera que a medida acarretará impacto econômico negativo à massa falida, que suportará tanto os créditos extraconcursais devidos às administradoras anteriores quanto a remuneração da nova administradora judicial, fixada em 3,5% sobre o valor da realização do ativo, reduzindo, consequentemente, o montante destinado aos credores.

Em sede de cognição sumária (ID 369642363), foi deferido o efeito suspensivo para obstar a substituição e manter as Administradoras Judiciais originais na condução da Massa Falida até o julgamento do mérito.

As agravadas apresentaram contrarrazões (ID 376196875) manifestando concordância com o recurso ministerial, reiterando que a manutenção da Administração Judicial Conjunta é medida que prestigia a estabilidade e a eficiência do processo.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer do Dr. José Zuqueti (ID 377943873), opinou pelo provimento do recurso, ratificando as razões do órgão ministerial de primeiro grau.

É o relatório.

## VOTO RELATOR

### VOTO

Eminentes pares:

A controvérsia cinge-se à análise da legalidade e oportunidade da substituição, de ofício, da Administração Judicial Conjunta no exato momento da convolação da recuperação judicial em falência do Grupo Libra Bioenergia.

Pois bem.

É certo que a nomeação do administrador judicial constitui ato de confiança do magistrado, inserindo-se na esfera de condução do processo falimentar. Contudo, tal prerrogativa não é absoluta nem pode ser exercida de forma arbitrária.

O princípio da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF) exige que toda decisão judicial seja fundamentada, especialmente quando importa em substituição de auxiliar que vinha desempenhando regularmente suas funções. A ausência de motivação concreta viola não apenas a Constituição Federal, mas também compromete a segurança jurídica e a confiança nas instituições.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que determinou a substituição do administrador judicial. Preliminares de não conhecimento recursal por inadequação da via eleita (ausência de expressa previsão legal no art. 1.015 do CPC/15) e falta de interesse processual. Rejeição. Adoção, como razões de decidir, em relação às referidas teses, dos mesmos fundamentos exarados no parecer da D. PGJ. Mérito. **Substituição e destituição do administrador judicial que não se confundem. Destituição que ostenta caráter punitivo, acarretando ausência de remuneração. Substituição que permite o recebimento de remuneração proporcional ao trabalho realizado. Inteligência do art. 24, § 3º, da Lei nº. 11.101/05. Hipóteses de substituição que são restritas (vontade do próprio administrador ou circunstâncias alheias à sua vontade, porém sem o caráter de desídia ou dolo). Excertos doutrinários. Ainda que admitida uma interpretação mais elástica das hipóteses de substituição, inexistente discricionariedade judicial. Necessária a apresentação de motivos relevantes. Inadmissibilidade de meras alegações de relacionamento belicoso, falta de***

*harmonia ou perda da confiança, porquanto baseadas em critério exclusivamente subjetivo. Caso vertente em que os motivos invocados pelo Juízo falimentar são insuficientes para ensejar a substituição do agravante. Profissional atuante há anos no ramo do direito falimentar e que já atuou em diversas falências, inclusive de maneira dativa. Ausência de indícios de prolongamento indefinido do processo apenas para manutenção da remuneração correspondente. Desídia não evidenciada. Agravante que informou a respeito da utilização, por terceiros, do imóvel arrecadado. Alegações de falta de proatividade e onerosidade excessiva à serventia judicial que não justificam a substituição determinada. Bastaria a determinação judicial das providências esperadas, com a intimação do agravante para cumpri-las por conta própria. Erro de manifestação induzido pela divergência na nomenclatura do incidente, não se podendo imputar ao agravante toda a culpa pelo ocorrido. Prerrogativa constitucional relativa ao amplo contraditório que pôde ser adequadamente exercitada, ausente mácula nesse sentido. Observação no sentido de que, conquanto a lei preveja a apresentação de relatórios mensais, uma vez determinada, judicialmente, a entrega de relatórios quinzenais, cumpre ao agravante, na condição de auxiliar do Juízo, atender à providência ou justificar, concretamente, a impossibilidade de fazê-lo. Falta de manifestação do MP que não torna nulo o incidente. Juízo que pode, inclusive de ofício, determinar a destituição do administrador (art. 31, caput, da Lei nº. 11.101/05), medida até mais gravosa. Ausente prejuízo à instituição ou à ordem jurídica. Na falta de argumentos aptos a infirmar as convicções judiciais já esposadas, tem-se que a liminar deferida deve ser confirmada, reconduzindo-se, em definitivo, o agravante ao cargo de administrador judicial do feito falimentar. Agravo de instrumento provido, com observação. Agravo interno. Interposição contra decisão liminar que deferiu, com observação, o requerimento de efeito suspensivo. Julgamento de mérito do agravo de instrumento, do qual foi tirado o recurso. Agravo interno prejudicado. (TJSP; Agravo Interno Cível 2177166-92.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/08/2018; Data de Registro: 17/08/2018) |*

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR QUE DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO DE PARTE DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS E REDUZIU OS HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINARES. APRECIACÃO JUNTO COM O MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS. MATÉRIA*

AFETA AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO E CONCESSÃO DE PRAZO MÍNIMO PARA MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR A SER SUBSTITUÍDO. INOBSERVÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO TORNADA SEM EFEITO. REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 1% DO PASSIVO VINCULADO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - *As preliminares suscitadas pelos agravantes se confundem com o mérito do recurso e com ele serão dirimidas - Sabe-se que o Administrador Judicial constitui o principal auxiliar do Juiz na condução do processo falimentar, com atribuições de cunho administrativo definidas pela Lei nº 11.101/05 (LREF), notadamente aquelas elencadas em seu artigo 22 - Ao regular as hipóteses de substituição e destituição do Administrador Judicial, a LREF tratou dos casos em que não mais será possível que o Administrador nomeado pelo Juízo Recuperacional continue a exercer as funções para as quais foi escolhido - Os casos de destituição configuram reprovação judicialmente posta em desfavor daquele que tenha praticado atos incompatíveis com a importância e responsabilidades exigidas para a função - Já a substituição pode ser voluntária quando, por exemplo, o Administrador Judicial nomeado não presta seu compromisso ou que dele se afaste em razão de causa superveniente de impossibilidade de continuação do exercício da administração - Na hipótese de substituição não voluntária, há necessidade da ocorrência de quebra de confiança entre o Administrador Judicial e o Magistrado que o nomeou - Eventual quebra de confiança deve ser aferida no Juízo competente para nomeação do Administrador Judicial e homologação da recuperação judicial, extrajudicial ou falência, que, como se sabe é o Juízo de primeira instância, conforme inteligência dos artigos 3º e 52, I, ambos da LREF, sendo reservada a matéria à instância recursal apenas na hipótese de haver recurso contra a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição sobre o tema, em consequência do efeito devolutivo recursal - Além da obrigatoriedade de fundamentação do ato de substituição, há, também, a necessidade de concessão de prazo mínimo para manifestação do Administrador a ser substituído - A ausência de pedido, em primeira instância, de substituição dos Administradores Judiciais, por qualquer dos legalmente legitimados, configura evidente supressão de instância, inovação recursal e violação ao princípio do Juiz Natural - A remuneração do administrador judicial será fixada pelo juiz e não excederá a 5% (cinco por cento) do valor dos créditos submetidos à recuperação judicial, segundo dicção do artigo 24 e § 1º da Lei nº 11.101/2005, devendo, ainda, ser observada a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades*

*semelhantes - A despeito dos critérios traçados na norma legal, o arbitramento dos honorários deve dialogar com os princípios norteadores do instituto recuperacional, tais como a função social e a preservação da empresa, não podendo a remuneração ser excessiva de forma a comprometer o processo de soerguimento da empresa devedora - Atribuir, a título de remuneração, o percentual correspondente a 1% (um por cento) do passivo total não ultrapassa limites estabelecidos na própria norma de regência do tema, tampouco viola a capacidade de pagamento da devedora, considerando, ainda, a reconhecida capacidade técnica dos administradores judiciais em questão e a compatibilidade com os valores praticados no mercado.*

V.V.:EMENTA: AGRAVO INTERNO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE SUBSTITUIU (TJ-MG - Agravo Interno Cv: 23143694920238130000, Relator.: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 12/08/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/08/2024)

No caso em exame, a decisão agravada limitou-se a determinar a substituição sem indicar qualquer fato concreto que a justificasse. █

Não houve apontamento de desídia, erro material, conflito de interesses, incapacidade técnica ou qualquer conduta desabonadora por parte das administradoras WALD e AJ1. Ao contrário, o exame dos autos revela que as administradoras judiciais destituídas atuaram de forma diligente e técnica durante todo o trâmite recuperacional. █

Ademais, a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 75, estabelece que a falência deve ser conduzida de modo a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, promovendo a liquidação célere das empresas inviáveis com realocação eficiente de recursos na economia. █

Nesse contexto, a substituição abrupta das administradoras judiciais, no momento mais sensível da transição entre a recuperação judicial e a falência, contraria frontalmente esse comando legal, pois a imposição de uma curva de aprendizado a novos profissionais, em processo de tamanha complexidade, inevitavelmente comprometerá a continuidade, a celeridade e a eficiência dos atos inerentes à administração da massa falida, com potencial para retardar o regular desenvolvimento do processo falimentar e causar prejuízos aos interesses dos credores. █

Tal atraso não apenas viola o princípio da celeridade, mas pode comprometer a preservação do valor econômico dos ativos, prejudicando diretamente os credores que a falência visa proteger. █

O argumento econômico apresentado pelo Ministério Público merece especial consideração, pois as administradoras judiciais destituídas possuem créditos extraconcursais pendentes de recebimento, sendo o último pagamento realizado em 30/08/2024, enquanto a decisão agravada fixou a remuneração do novo administrador em 3,5% sobre o valor arrecadado com a venda dos bens. █

Considerando que o passivo consolidado do Grupo Libra supera R\$ 500 milhões, a realização do ativo poderá envolver cifras expressivas, e a incidência de 3,5% sobre esse montante, somada aos valores devidos à administração anterior, representa encargo potencialmente milionário que reduzirá diretamente o

dividendo destinado aos credores.■

Essa dupla oneração da massa falida não encontra justificativa técnica ou jurídica, configurando desperdício de recursos que contraria o interesse da coletividade de credores. ■

Reforce-se que as próprias devedoras (agravadas) concordam com a manutenção das auxiliares originais, reconhecendo que a estabilidade na gestão é o melhor caminho para a preservação do valor dos ativos.■

Assim, a análise conjunta dos elementos fáticos e jurídicos demonstra que a substituição das administradoras judiciais WALD e AJ1 carece de fundamentação adequada e contraria os princípios da eficiência, da celeridade e da economicidade que devem orientar o processo falimentar. ■

A manutenção das auxiliares que já atuavam no feito preserva a memória técnica acumulada, evita solução de continuidade prejudicial, reduz custos para a massa falida, acelera a liquidação dos ativos, maximiza o dividendo dos credores e atende ao interesse público na eficiência da Justiça. Por outro lado, a substituição, além de carecer de motivação concreta, impõe ônus desnecessário à massa e risco de retardamento em atos urgentes, contrariando a finalidade da legislação falimentar. ■

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada, mantendo as empresas WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL na condução da Administração Judicial da Massa Falida do Grupo Libra Bioenergia.■

É como voto.■

■

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 22/07/2026

27 de julho de 2026.